

DE LEI N.º 434/98.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ - PARANÁ.

A Prefeita Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Iporã – Paraná.

Art. 2º - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira, o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação que atuam na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

§ 1º - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental (1º grau), podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

LEI N.º 434/98

§ 2º - As instituições de educação infantil compreendem as pré-escolas.

Art. 4º - A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II – a gestão democrática do ensino público;

III – a garantia de padrão de qualidade.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 5º - A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação, na classe e referências iniciais correspondentes à habilitação do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso de provas e títulos.

Art. 6º - O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de trinta e seis meses.

§ 1º - No período mencionado no *caput* deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros os seguintes fatores:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – pontualidade e assiduidade;

LEI N.º 434/98

- IV – eficiência;
- V – aptidão;
- VI – dedicação ao serviço;
- VII – responsabilidade;
- VIII – produtividade.

§ 2º - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do Servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos Incisos do Parágrafo anterior.

§ 3º - Caberá ao Chefe do Executivo, num prazo de sessenta dias, regulamentar formalidades do acompanhamento e da avaliação final do estágio probatório.

§ 4º - A Administração Municipal fará um acompanhamento periódico de seis em seis meses a fim de subsidiar a avaliação final do estágio probatório; desta Avaliação de Acompanhamento será dada ciência ao avaliado.

Art. 7º - Comprovada a existência de vagas no Quadro Próprio do Magistério e de indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, concurso público de ingresso.

Art. 8º - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial através de provas de títulos do cargo.

Art. 9º - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

LEI N.º 434/98

I – em nível médio, na modalidade normal (magistério), para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclo correspondentes do ensino fundamental.

Parágrafo Único - Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso superior na área de educação.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 10 - Os cargos ou funções do Quadro Próprio do Magistério constantes do Anexo I – Tabela de Cargos e Salários, não são permanentes, podendo ser criados e extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal, e submetidos a aprovação do Legislativo.

Parágrafo Único - A criação de cargos ou funções públicas, no Quadro Próprio do Magistério, será de competência do Prefeito, a qual ficará subordinada à absoluta necessidade de serviço, à existência de Dotação Orçamentária específica e à disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 11 - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o Quadro, o Cargo, a Classe e a Referência, assim definidos:

I – Quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao plano de desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II – Cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais de educação;

III – Classe é o agrupamento de cargos identificados pelas letras A, B, C e D, conforme a habilitação profissional;

LEI N.º 434/98

IV – Referência é a posição, identificada por algarismos arábicos correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Cargos e Salários – Anexo I.

Parágrafo Único - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 12 - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a qualificação do docente:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal (Magistério);

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta;

III – Classe C - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído a especialização na área de educação devidamente registrada no órgão competente.

SEÇÃO II

DO AVANÇO FUNCIONAL

LEI N.º 434/98

Art. 13 - A carreira do profissional de educação ocorrerá mediante progressão salarial e avanço vertical.

§ 1º - Progressão salarial é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de vinte e quatro meses e os seguintes critérios;

I – dedicação exclusiva ao cargo no Sistema Municipal de Ensino;

II – o resultado da avaliação de desempenho;

III – o tempo de serviço na função docente ou no Sistema Municipal de Ensino;

IV – exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdo pedagógico.

§ 2º - Avanço Vertical é a passagem de uma classe para a outra, a ser concedido de acordo com os seguintes critérios:

I - Por titulação, à vista da conclusão de curso superior ou especialização, para a classe imediatamente superior, conforme os incisos do *caput* do art. 12, sempre no mês de agosto.

II - Mediante Concurso Público.

§ 3º - O interstício entre duas promoções por avanço vertical, por habilitação será de um ano e da progressão salarial por merecimento será de dois em dois anos.

Art. 14 - A Avaliação de Desempenho é o sistema pelo qual o Servidor será aferido quanto à sua capacidade para o trabalho e desempenho na execução das tarefas que lhe são atribuídas, tendo em vista suas aptidões e demais características pessoais.

Parágrafo Único - A normatização do processo de avaliação de desempenho será regulamentada num prazo de cento e vinte dias pelo Chefe do Poder Executivo.

LEI N.º 434/98

Art. 15 - A Progressão Salarial dar-se-á àqueles Servidores que, na avaliação de desempenho obtiverem o número mínimo de pontos necessários dentro da classe a que pertence.

Parágrafo Único - O Servidor que não conseguir aprovação para promoção, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido nos termos desta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Art. 16 - O processo de avaliação de desempenho para fins de promoção, será realizado por uma comissão a ser designada pelo Prefeito, mediante decreto, a qual será constituída por Servidores Municipais de reconhecida capacidade profissional.

§ 1º - A Progressão será processada de dois em dois anos, no decorrer dos meses de setembro e outubro e levará em consideração o desempenho do Servidor até a data da informação fornecida pelo chefe imediato, percebendo a promoção a partir de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Para efeito de Progressão, será considerado o tempo efetivo de exercício no nível em que o Servidor se encontra.

§ 3º - Não será computado como tempo de efetivo exercício no nível, quando houver:

I – licença com perda de salário;

II – suspensão disciplinar ou preventiva;

III – falta injustificada.

Art. 17 - Considera-se merecimento a demonstração por parte do Servidor, da qualidade no desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificação necessária ao desempenho de sua função, interesse pelo serviço, assiduidade e pontualidade, freqüência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento e demais requisitos julgados necessários, quando da regulamentação prevista no Parágrafo Único do Art. 14.

Parágrafo Único - A cada fator serão atribuídos pontos, de acordo com as finalidades e a filosofia da ação administrativa municipal.

LEI N.º 434/98

Art. 18 - A Progressão Salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do Servidor.

Art. 19 - O Funcionário Público promovido de uma classe para outra, receberá salário correspondente à nova classe, e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

Art. 20 - Será declarada sem efeito a Progressão Salarial ou Avanço Vertical, realizada indevidamente, não ficando o Servidor, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou emissão intencional.

Art. 21 - Não serão beneficiados com a Progressão Salarial ou Avanço Vertical, os Servidores que:

I – estiverem em estágio probatório;

II – tiverem sofrido qualquer penalidade no período da avaliação, à exceção de advertência e repreensão;

III – estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo;

IV – estiverem submetidos a processo administrativo;

V – estiverem inaptos física ou mentalmente.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 22 - Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I – pelo exercício da direção de:

a) - unidade escolar;

LEI N.º 434/98

b) - pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;

II – pelo exercício das funções de orientador educacional e supervisor pedagógico.

III – docência:

- a) Classe Especial;
- b) Classe Multi-seriada;
- c) Programas Especiais;

Parágrafo Único - Os valores das gratificações dos incisos deste artigo, são os constantes da tabela de funções gratificadas, Anexo I desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS FUNÇÕES

Art. 23 - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação Integrante do Quadro do Magistério correspondente ao exercício das funções de:

- I – diretor;
- II – orientador educacional;
- III – supervisor pedagógico;

§ 1º - A função de diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar nomeado pelo Chefe Executivo, nos termos de legislação específica.

- a) - O mandato será de dois anos com direito a uma reeleição somente.
- b) - A cada dois anos a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, marcará a data da eleição que será uma só para todas as escolas do Município.

LEI N.º 434/98

§ 2º - As funções de que tratam os incisos II e III serão exercidas mediante designação de autoridade superior, observado o período relativo ao Estágio Probatório (art. 3º §1º da Resolução da Lei de Diretrizes e Bases).

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 - A jornada de trabalho será de vinte horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º - A jornada prevista no *caput* deste artigo será dividida em:

I – Horas-aula;

II – Horas-atividade.

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente no recinto escolar, para:

I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II – colaborar com a administração da escola;

III – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 25 - A Hora-atividade corresponde a vinte por cento da jornada de trabalho.

LEI N.º 434/98

§ 1º - O professor cuja jornada for equivalente a quarenta horas semanais terá a Hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de vinte e o máximo de quarenta horas semanais observarão a mesma proporção entre Horas-aula e Horas-atividade.

§ 3º - Terão direito a Hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 26 - A forma de exercício da Hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 24, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento de Educação do Município.

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 27 - O Município obriga-se a garantir a participação de todos os professores de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento contínuo.

§ 1º - Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução de garantia de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Os cursos e programas de aperfeiçoamento contínuo poderão ser estendidos a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, Integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

LEI N.º 434/98

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata a Lei Federal n.º 9.424/96, na remuneração dos Servidores do Magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

Art. 29 - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão anualmente, quarenta e cinco dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso conforme o Regimento Interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo Único - Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados trinta (30) dias de férias anuais.

Art. 30 - A cedência para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do Integrante do Quadro do Magistério.

Art. 31 - Se no decurso do exercício financeiro, a remuneração do pessoal do magistério, não atingir o percentual disposto na Lei Federal 9.424/96, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificações, inclusive com efeito retroativo.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
Prefeita Municipal

LEI N.º 434/98

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os professores leigos, assim considerando por não possuírem habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º - O município assegurará prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da Lei n.º 9.424/96, Lei do Fundo de Valorização do Magistério para que os professores primários e leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício pleno de suas atividades docentes.

§ 2º - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o Parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

Art. 2º - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, num prazo máximo de cento e vinte dias, observadas as exigências de qualificação profissional estabelecidas nos incisos do art. 12.

§ 1º - O Chefe do Executivo baixará decreto, até trinta dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de reenquadramento dos documentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta prioritariamente por:

I – representantes da administração pública;

II – professores indicados pela categoria.

LEI N.º 434/98

Art. 3º - A regulamentação da eleição de que trata o “caput” do Art. 23, Inciso Primeiro, será adotada com base no Regulamento do Estado.

Paço Municipal, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
Prefeita Municipal